

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
09 FEV 2026

Assinatura às ____ h ____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 03 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM 06/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 205/2025**
Autógrafo N°200/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, §1º e artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, com fundamento nos fatos jurídicos abaixo declinados, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei N° 205/2025, que originou o Autógrafo N°200/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Vereador Afonso da Silva-REPUBLICANOS** com coautoria dos Excelentíssimos Senhores **Vereadores Jonas Henrique Salmen Moraes Gonçalves - PSD, Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, Mateus Andrade da Silva Santos- PL e MARIZA MARTINS BORGES - PODEMOS**, pretendeu implementar o sistema "ônibus sem troco" que possibilita o pagamento digital das passagens do transporte público por meio de Pix, QR Code e outros dispositivos eletrônicos no âmbito do Município de Itapevi.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 205/2025, e considera de extrema importância estabelecer medidas de melhorias nos meios de transporte do município. **Entretanto, há de se considerar que a proposta que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

No mais, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

Por outro lado, o Projeto interfere diretamente em Contrato Administrativo de Concessão vigente, o que propicia ingerência de poderes e acima de tudo inserção de regras que estão em desacordo com a Legislação Federal.

O Autógrafo em comento acaba por invadir a atribuição do Poder Executivo, que tem iniciativa privativa para propor leis que disponham sobre a prestação dos serviços públicos (art. 61, §1º, inc. II, 'b', da Constituição da República).

Sobejam decisões judiciais no sentido de que é atribuição da Administração Pública a previsão das obrigações das partes nos Contratos Públicos. Referida atribuição se insere na margem de discricionariedade da Administração Pública, que levará em conta as especificidades de cada relação jurídica e os efeitos dos direitos e obrigações contemplados no Contrato. Neste sentido:

Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar suportes para bicicletas em seus veículos (sem custos adicionais para os usuários) tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes, com risco, inclusive, de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Órgão Especial; ADI 2003429-19.2015.8.26.0000; Rel. Ferreira Rodrigues, j. em 7/10/2015)“

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local.

Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por **interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública indireta do Município, e nos serviços públicos concedidos.**

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles² (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'**(grifo nosso)

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Nesse contexto, importante colacionar o art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, **além de interferir no equilíbrio econômico e financeiro dos serviços prestados por meio de concessão**, se faz importante ressaltar que as empresas privadas possuem autonomia e personalidade jurídica própria, que lhes concedem prerrogativas específicas de atuação e gerenciamento, de forma que qualquer alteração, novas condições ou novos serviços devem estar expressamente prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

no termo contratual, ou ao menos deve ser **disponibilizada uma forma de compensação para a manutenção do referido equilíbrio financeiro**, o que não prescindirá da devida apuração do impacto financeiro.

Para manter inserir novos serviços e apontamentos em contrato vigente de concessão, se faz necessário apontar os meios de compensação para a manutenção do equilíbrio financeiro, o que não é apontado em nenhum momento no Projeto em comento.

Contudo, dada a relevância da matéria pretendida pelos Nobres Vereadores, o Executivo poderá avaliar, em momento futuro, junto a Concessionária dos Serviços de Transporte Público - Benfica BBTT, buscando os meios legais e jurídicos, a possibilidade de atendimento da solicitação do Projeto em comento.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N° 205/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Afonso da Silva- REPUBLICANOS** com coautoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores **Jonas Henrique Salmen Moraes Gonçalves - PSD, Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, Mateus Andrade da Silva Santos- PL e MARIZA MARTINS BORGES - PODEMOS**, que originou o Autógrafo N° 200/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS
FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.02.09 10:56:16 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi